



<b>PROCESSO:</b>	<a href="#">01019/2019</a>
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Castanheiras
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Alcides Zacarias Sobrinho - 499.298.442-87 - Prefeito Municipal Melissa de Cassia Barbieri - 008.295.802-55 - Controlador Interno José Sérgio dos Santos Cardoso - 674.103.672-53 - Contador
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$16.579.157,62 - Receita arrecadada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

### INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar da auditoria financeira realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Castanheiras, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 774354) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática **DDR n. 009/2019/GCWCS**. Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 799173). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

### 2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Alcides Zacarias Sobrinho (CPF 499.298.442-87), na qualidade de Prefeito, a Sr<sup>a</sup>. Melissa de Cassia Barbieri – (CPF 008.295.802-55) na qualidade de Controladora, e o Sr. José Sérgio dos Santos Cardoso (CPF 674.103.672-53) na qualidade de Contador.

Passamos, no tópico seguinte, à análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.

#### A1. Inconsistência das informações contábeis

##### **Situação encontrada:**

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$ 2.103.963,55 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$ 2.084.164,41), Variação Patrimonial Diminutiva, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido (R\$ 19.799,14). A diferença de R\$ 2.084.164,41 na receita corrente arrecadada se refere as deduções de transferências correntes não abatidas no Balanço Patrimonial. Identificamos que a diferença de R\$ 19.799,14 na VPD se refere a Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos (3.4.1.), conforme identificado no Balancete do SIGAP. O quadro abaixo detalha a divergência.

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	18.638.082,72	16.553.918,31	2.084.164,41
Receita de Capital Arrecadada	25.239,31	25.239,31	0,00
Despesa Corrente Empenhada	14.706.486,77	14.706.486,77	0,00
Despesa de Capital Empenhada	1.760.233,06	1.760.233,06	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	6.516.213,05	6.496.413,91	19.799,14
Variação Patrimonial Aumentativa	25.115.485,93	25.115.485,93	0,00
Ativo Circulante	6.864.826,64	6.864.826,64	0,00
Ativo Não-circulante	25.421.782,18	25.421.782,18	0,00
Passivo Circulante	392.334,21	372.535,07	19.799,14
Passivo Não-circulante	14.854.260,60	14.854.260,60	0,00
Patrimônio Líquido	17.040.014,01	17.059.813,15	-19.799,14
<b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.103.963,55</b>

- b) Divergência de R\$ 158.424,84 entre a receita informada no Balanço Orçamentário do RREO – SIGAP Gestão Fiscal (R\$ 16.057.691,24) e a previsão inicial da receita no Balanço Orçamentário junto à prestação de contas (R\$ 15.899.266,40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Estimada na LOA (SIGAP Gestão Fiscal)	16.057.691,24
2. Previsão Inicial da Receita no Balanço Orçamentário	15.899.266,40
<b>3. Resultado (1-2) Confere?</b>	<b>158.424,84</b>

- c) Divergência de R\$ 871.542,64 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 5.657.359,82) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 6.528.902,46), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	16.579.157,62
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	15.576.149,29
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	8.793.986,14
4. Inscrição de Restos a Pagar (BF)	890.570,54
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	7.977.960,73
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	1.003.008,33
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-74.545,13
8. Variação do período apurada (6+7)	928.463,20
9. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	4.728.896,62
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (9+8)	5.657.359,82
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	6.528.902,46
<b>12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-871.542,64</b>

- d) Divergência no valor de R\$ 2.084.164,41 entre o resultado financeiro apurado (R\$ 928.463,20) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 3.012.627,61), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	16.579.157,62
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	15.576.149,29
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	8.793.986,14
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	890.570,54
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	7.977.960,73
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	1.003.008,33
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-74.545,13
8. Variação do período apurada (6+7)	928.463,20
9. Saldo em espécie do exercício anterior (Balanço Financeiro - Exercício atual)	13.797.863,74
10. Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro - Exercício atual)	16.810.491,35
11. Resultado Financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (10-9)	3.012.627,61
<b>12. Resultado (8-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-2.084.164,41</b>

- e) Divergência de R\$ 2.088.851,29 entre a variação de caixa do período (R\$ 928.463,20) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 3.017.314,49). As demais diferenças demonstradas nas linhas 13 e 16 resultam de inconsistências encontradas na forma de apresentação no Balanço Patrimonial e na DFC, em que as aplicações do RPPS compõem os investimentos no Balanço Patrimonial, e na DFC compõem o Caixa e Equivalente de Caixa, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência que precisa ser esclarecida (linha 10):

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	16.579.157,62
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	15.576.149,29
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	8.793.986,14
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	890.570,54
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	7.977.960,73
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	1.003.008,33
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-74.545,13
8. Variação do período (6+7)	928.463,20
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	3.017.314,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

<b>10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-2.088.851,29</b>
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	4.728.896,62
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	13.791.358,49
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-9.062.461,87
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	6.528.902,46
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	16.808.672,98
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-10.279.770,52

- f) Divergência no valor de R\$ 15.399,14 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$ 5.501.548,76) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 5.516.947,90), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	6.535.120,83
2. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	1.033.572,07
3. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-2)	5.501.548,76
4. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	5.516.947,90
<b>5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-15.399,14</b>

- g) Divergência no valor de R\$ 27.991,20 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 350.570,67) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 322.579,47). Notou-se que o TC-23 não discriminou as inscrições/baixas em resultantes/independentes da execução orçamentária, tendo somado seus saldos. A tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	183.513,73
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	1.931.234,18
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	1.764.177,24
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	350.570,67
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	322.579,47
<b>7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>27.991,20</b>

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23.

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.



**Evidências:**

- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23.

**Possíveis Causas:**

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

**Encaminhamento:**

- Solicitar os esclarecimentos dos responsáveis.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº 799173, pág. 7/41):

Quanto ao item “a”

Esclareceram que no anexo 12 o valor da Receita Corrente Arrecadada é R\$ 18.638.082,72 e confere com o valor informado no SIGAP. Acrescentaram que foram encontradas distorções no Anexo e por esse motivo nova publicação foi realizada e a peça contábil foi reencaminhada ao TCER. Com relação a Variação Patrimonial Diminutiva – VPD, informaram que a diferença de R\$19.799,14 ocorreu devido a não geração dos arquivos após correções contábeis. Salientaram que atualmente encontra-se em conformidade com os demonstrativos contábeis.

Quanto ao item “b”

Esclareceram que o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) continha informações evidenciadas de forma incorreta. Todavia, foram realizados ajustes e encaminhado com os esclarecimentos novo anexo 12 em substituição ao enviado na Prestação de Contas.

Quanto ao item “c”

Esclareceram que o valor da Receita Arrecadada considerada no teste pela auditoria estava incorreta, considerando que o valor correto informado no Balanço Orçamentário é de R\$ 18.663.322,03. Assim a diferença apresentada no teste de consistência de Caixa e Equivalente de Caixa passa a ser R\$ 1.212.621,77 e se refere à variação (saldo do exercício anterior menos saldo atual) das contas “Investimentos e Aplicações Temporárias” e “Realizável” do Balanço Financeiro – Anexo 13.



Quanto ao item “d”

Esclareceram que o valor da Receita Arrecadada considerada no teste diverge da informada no Balanço Orçamentário. Sendo assim, solicitaram substituição do valor de R\$16.579.157,62 para R\$18.663.322,03 e realização de nova análise.

Quanto ao item “e”

Esclareceram que assim como nos demais itens, a análise técnica foi equivocada quanto ao valor da receita arrecadada demonstrada no Balanço Orçamentário, sendo correto o montante de R\$ 18.663.322,03. Acrescentaram que a inconsistência de R\$-4.686,88 se refere à diferença à variação de saldo da conta realizável do Balanço Financeiro – Anexo 13. Com relação à diferença de R\$ 10.279.770,52, informaram que para prestação de contas de 2019, as aplicações a longo prazo do RPPS serão evidenciadas no Anexo 18 em um grupo apropriado, de modo que não serão mais demonstrados no grupo “Caixa e Equivalente de Caixa”.

Quanto ao item “f”

Esclareceram que após nova análise foi observado que na conta 1131102 existia um saldo na conta corrente com atributo “F” o qual gerou um saldo indevido no valor do Ativo Financeiro, cujo valor correto é R\$6.530.720,83. O Passivo Financeiro também apresentou um saldo indevido na conta 2125103, onde existiam contas correntes no montante de R\$ 19.799,14 valor que somava indevidamente no Passivo Financeiro. Em ambos os casos a correção a nível de conta corrente não interfere no saldo das contas do plano, porém, alterações foram realizadas e apresentado novo Balanço Patrimonial para comprovação.

Quanto ao item “g”

Esclareceram que a diferença ocorreu devido a elaboração irregular da movimentação do almoxarifado no TC-23. Após ajustes, novo anexo TC 23 foi encaminhado.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Referente ao item “a”

Os responsáveis informaram que no anexo 12 (Balanço Orçamentário) o valor da Receita Corrente Arrecadada é R\$ 18.638.082,72 e confere com o valor informado no SIGAP. Ocorre que o Demonstrativo Contábil está com falha de apresentação, pois ao somar os saldos das contas da coluna “Receitas Realizadas” o valor obtido é R\$16.579.157,62 – indicando que o montante de R\$(-2.084.164,41) referente às Deduções das Transferências Correntes, foi subtraído em duplicidade do valor total das Receitas Correntes (R\$18.638.082,72), portanto, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Assim, no presente exercício, deverão ser realizados procedimentos necessários às correções das distorções (descritos na NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, observando os preceitos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL), os quais deverão constar nas notas explicativas às demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019 demonstrando os lançamentos realizados para sanar as inconsistências, fato que enseja o registro da seguinte determinação:



#### **DETERMINAÇÃO**

À Administração para que exija da Contabilidade a correta apresentação do Balanço Orçamentário, pois de acordo com os procedimentos contábeis elencados no MCASP, as receitas deverão ser informadas pelos valores líquidos das respectivas deduções, tais como restituições, descontos, retificações, deduções para o Fundeb e repartições de receita tributária entre os entes da Federação, quando registradas como dedução, conforme orientação da Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO).

A respeito da diferença de R\$ 19.799,14 este valor está apresentado indevidamente no passivo circulante com saldo invertido na conta Juros e Encargos a Pagar, dessa forma ocasionando as divergências apresentadas, portanto permanece as inconsistências do item a.

Referente ao item “b”

Os próprios responsáveis admitiram a ocorrência de erro de informações evidenciadas no Balanço Orçamentário. Em que pese a alegação de que foram realizadas as correções devidas e encaminhados novo demonstrativo, esse fato não altera a situação encontrada, pois não condiz com a forma correta de correções de registros contábeis. Assim, no presente exercício, deverão ser realizados procedimentos necessários às correções das distorções (descritos na NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, observando os preceitos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL), os quais deverão constar nas notas explicativas às demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019 demonstrando os lançamentos realizados para sanar as inconsistências.

Referente ao item “c”

Os responsáveis têm razão ao alegarem que a receita arrecadada considerada no teste está equivocada. Considerando que a Receita Arrecadada evidenciada no Balanço Orçamentário é de R\$ 18.663.322,03. Assim a diferença apresentada no teste de consistência de Caixa e Equivalente de Caixa passou a ser R\$ 1.212.621,77 – e de fato se refere à variação das contas “Investimentos e Aplicações Temporárias” e “Realizável” do Balanço Financeiro – Anexo 13. Assim, verificamos que os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis foram suficientes para modificar a situação encontrada, entretanto, faz-se necessário o registro da seguinte determinação:

#### **DETERMINAÇÃO**

À Administração para que exija da Contabilidade a retirada, nos próximos balanços, da conta ‘Realizáveis’ do grupo saldo em espécie do Balanço Financeiro. Pois, de acordo com os procedimentos contábeis elencados no MCASP e IPC 06, nesse grupo de contas são demonstrados apenas os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (conta 1.1.1.0.0.00.00) e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (conta 1.1.3.5.0.00.00). Nas análises técnicas do Tribunal de Contas não são considerados valores sob título “Realizáveis” no cômputo de caixa e equivalente de caixa.

Referente ao item “d”

Os responsáveis têm razão em suas justificativas, considerando que o valor da diferença apresentada foi ocasionado por erro na análise preliminar ao considerar a receita arrecadada no montante de R\$ 16.579.157,62, enquanto valor informado no Balanço Orçamentário é de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

18.663.322,03. Dessa forma, verificamos que os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis foram suficientes para modificar a situação encontrada.

Referente ao item “e”

Novamente os responsáveis tem razão, o valor da receita arrecadada utilizada no teste de análise preliminar difere do apresentado no Balanço Orçamentário. Assim, também verificamos que as divergências de R\$ -9.062.461,87 e R\$ -10.279.770,52 resultam dos investimentos e aplicações do RPPS, do exercício anterior e do atual. Dessa forma, consideramos que os esclarecimentos foram suficientes para modificar a situação encontrada.

Referente ao item “f”

Os próprios responsáveis admitiram erro de registro contábil. Em que pese a alegação de que foram realizadas as correções devidas e encaminhados novo demonstrativo, esse fato não altera a situação encontrada, pois não condiz com a forma correta de correções de registros contábeis, como foi explicado na análise relativa ao item “b”.

Referente ao item “g”

Os responsáveis encaminharam cópia de um novo anexo TC-23 (ID 799173, pág. 30), o que enseja nova análise da movimentação da conta estoques:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	183.513,73
2. ( + ) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	1.913.118,95
3. ( + ) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	152.454,20
4. ( - ) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	1.764.177,24
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	484.909,64
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	322.579,47
<b>7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>162.330,17</b>

Conforme demonstrado, a conta estoques ainda continua inconsistente. Ressaltamos que em nosso teste as baixas consideradas são aquelas evidenciadas na DVP, independente das demonstradas no Anexo TC-23.

### Conclusão:

Ante o exposto, verificamos que os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis foram suficientes para descaracterizar as situações descritas nos itens “c”, “d” e “e”; porém, insuficientes para modificar as situações encontradas nos itens “a”, “b”, “f” e “g”.

## A2. Não atendimento das determinações e recomendações

### Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- (Acórdão APL-TC 00486/18 – Processo nº 1426/2018, Item III, alínea “e”) Determinar ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via



expedição de ofício, para que: e) Exorte à Controladoria-Geral do Município de Castanheiras-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Em que pese a Administração tenha informado que tem fornecido ao controle interno as informações referentes aos achados e sobre as ações executadas que buscavam a correção de falhas apontadas pelo TCE, porém não pudemos validar tal afirma. Ademais, com base na documentação apresentada, em especial o relatório de auditoria do controle interno (ID 751454), verificamos que o acompanhamento das determinações se mostrou inadequado ao passo que foi realizado a avaliação sobre as determinações apenas dos exercícios de 2013 e 2014.

- b) (Acórdão APL-TC 00486/18 – Processo nº 1426/2018, Item IV, alínea “a”) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Não foi encaminhado o referido Plano de Ação, conforme consulta no PCE.

- c) (Acórdão APL-TC 00320/18 – Processo nº 2458/2017, Item V) Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Unidade Central do Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Apresentou apenas a avaliação sobre as determinações de 2013 e 2014 no relatório de auditoria.

#### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processos nº 1426/18 e 2458/17.

#### **Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

#### **Evidências:**

- Processos nº 1426/18 e 2458/17;  
- Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 751454);

#### **Possíveis Causas:**

- Negligência dos responsáveis;



- Ausência de controles internos.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

**Encaminhamento:**

- Solicitar os esclarecimentos dos responsáveis.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº 799173, pág. 7/41):

Quanto ao item “a”:

REferente a alínea “a” esclareceram que no relatório do Controle Interno da Prestação de Contas Anual de 2018 foram mencionadas as providências adotadas acerca dos processos n. 1.481/2016/TCER e n.1.504/2014/TCER referente ao Acórdão APL – TC 00356/16 e Decisão n.410/204-Pleno. Com relação à alínea “b” esclareceram que foi observado pelos poderes o limite estabelecido pelo artigo 29-A, onde o valor repassado no ano de 2018 ficou dentro dos limites legais. No tocante à alínea “c” informam que no Balanço Patrimonial de 2018 ficou evidenciado em Nota Explicativa, item 16, o erro e a distorção ocorrida no Balanço Patrimonial. Para atender a alínea “d” do item III do Acórdão APL-TC 468/18 foram encaminhadas informações no Relatório Circunstanciado, sob ID 751455.

Quanto ao item “b”:

Esclareceram que os municípios de pequeno porte possuem altíssima deficiência de quadro de pessoal qualificado para atender a demanda que se espera para consecução de suas atividades. Informam que Castanheiras encontra-se nessa situação, entretanto, houve significativas melhoras na avaliação do IEGM, e embora não tenha sido editado ato normativo, medidas foram adotadas e políticas locais e setoriais foram implementadas a fim de melhorar a gestão municipal como um todo, com destaque para arrecadação, organização dos controles de almoxarifado, patrimônio, procedimentos e ritos processuais, reuniões técnicas de treinamento e aperfeiçoamento de equipe e rotinas de trabalho.

Quanto ao item “c”:

Esclareceram que prestaram informações por meio do Relatório Circunstanciado de ID 751455, e tendo em vista o prazo estabelecido para atendimento desse item, não houve tempo suficiente para implementar as medidas e comprovar na prestação de contas do exercício de 2018. Acrescentaram que já foi encaminhado aos setores competentes as providências a serem adotadas conforme a Determinação. Frisaram que o Gestor à época impetrou pedido de reconsideração quanto aos fatos e apontamentos o que suspende os prazos.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Quanto ao item “a”

O atendimento do item III, alínea “e” do Acórdão APL-TC 0486/18 referente ao processo 01426/18, determina que a Controladoria Geral do Município acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações constantes no



voto daquele processo. Todavia, considerando que o referido acórdão foi proferido em 22/11/2018 (ID 701573), e os responsáveis foram notificados em dezembro de 2019, somos de entendimento que o status do item deve ser alterado de “não atendido” para “em andamento” cuja verificação realizar-se-á na análise das Contas Anuais do exercício de 2019.

Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “a” do Achado A2.

Quanto ao item “b”

O próprio responsável, nos esclarecimentos apresentados, admite que não foi elaborado documento ou ato normativo com vistas a atender o item IV alínea “a” do Acórdão APL-TC486/18. Menciona que foram implementadas medidas para melhorar a gestão municipal, entretanto, não encaminhou evidências dessas medidas, limitando-se a informar que muitas delas estão relacionadas no “Relatório Circunstanciado” anexado à prestação de Contas. Contudo, assim como no item anterior, somos de entendimento que o status do item deve ser alterado de “não atendido” para “em andamento”, em razão do prazo entre a notificação dos responsáveis (12/2018) e o envio das Contas Anuais de 2018 (03/2019). Ou seja, os responsáveis não tiveram tempo hábil para apresentar adequadamente seus esclarecimentos.

Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “b” do Achado A2.

Quanto ao item “c”

Verificamos que o Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17 foi proferido em 16/08/2018 e os responsáveis notificados em setembro de 2018. Considerando que foi estabelecido o prazo de 240 dias (oito meses) contados da notificação para adoção das medidas contidas na determinação desse acórdão, somos de entendimento que em 31/03/2019 (data limite para o envio das Contas Anuais de 2018 ao TCER) já havia se passado aproximadamente seis meses da notificação dos responsáveis onde grande parte das medidas deveriam estar em fase de implantação, todavia, nenhuma informação nesse sentido veio ao nosso conhecimento. Assim, os esclarecimentos apresentados pelo responsável são insuficientes para elidir o achado.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “c” do Achado A2.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização das situações identificadas nos itens “a” e “b” e manutenção da situação identificada no item “c” do achado A2. Ressaltamos que esses itens continuarão a ser monitorados pelo TCER em virtude do prazo para atendimento ainda estar em vigência quando da análise das contas anuais de 2018.

### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 774354) e **DDR 0009/2019 GCWCSC**, concluímos pela descaracterização da situação encontrada no itens nos itens “c”, “d”, e “e”; e pela manutenção das situações encontradas nos itens “a”, “b”, “f” e “g” achado A1. As situações descritas nos itens



“a” e “b” do achado A2 também foram descaracterizadas, permanecendo a situação descrita no item “c” desse achado. Ressaltamos que as determinações indicadas no achado A2 continuarão a ser monitoradas pelo TCER.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Castanheiras.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Mara Célia Assis Alves**

Auditora de Controle Externo – Mat. nº 405.

Revisão,

(assinado eletronicamente)

**Gislene Rodrigues Menezes**

Auditor de Controle Externo – Mat. 486

Coordenadora

Portaria nº. 430/2018

Em, 4 de Setembro de 2019



**MOISÉS RODRIGUES LOPES**  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO

Em, 4 de Setembro de 2019



**MARA CÉLIA ASSIS ALVES**  
Mat. 405  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO